



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0017645-47.2013.4.01.4000/PI

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Relator:**

Trata-se de apelação interposta pela União (FN) em face da sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

Sustenta a apelante, em síntese, a necessidade de condenação do autor nas despesas e honorários de sucumbência, uma vez que há documentação comprobatória nos autos que não existe hipossuficiência a ensejar a concessão do benefício.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, verifico que, o autor é empregado da ELETROBRAS Distribuidora Piauí e percebe remuneração mensal líquida em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme consta dos documentos acostados aos autos às fls. 22/23, de modo que lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita.

Noutro passo, restou comprovado pelo laudo médico de fl. 15, que é portador de moléstia grave, qual seja, Mal de Parkinson no estágio II de Hoehn-Yark, inferindo-se a existência de gastos com medicação e assistência médica nesse sentido, o que corrobora a necessidade de concessão da justiça gratuita.

No tocante à condenação do autor em honorários de sucumbência, tenho que merece acolhida o apelo da União (FN), tendo em vista a jurisprudência desta Corte no sentido de que *“a circunstância de litigar o autor sob o império da assistência judiciária não exime o juiz de fixar os honorários sucumbenciais devidos em razão do fato objetivo da derrota, restando tão só, nos termos do quanto disposto na Lei 1.060, de 6 de fevereiro de 1950, suspensa a exigibilidade da condenação, no particular, enquanto subsistir a condição de necessitado do beneficiário da denominada ‘justiça gratuita’ (AC 0020784-80.2007.4.01.3300/BA, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ de 01.03.2010).*

No mesmo sentido: AC n. 2006.38.00.006344-8/MG, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ de 19.04.2007.

Dessa forma, tendo sido deferido em favor do autor o benefício da justiça gratuita, aplica-se à espécie a norma do art. 11, §2º, da Lei 1.060/1950, devendo ficar suspensa a exigibilidade da aludida verba.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação para condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade deve ser suspensa, na forma da Lei 1.060/1950.

É o voto.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**  
Relator